

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 26/2003

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, que vigorará até ao termo do ano de 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o Programa é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e às práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, dando-lhes os meios para poderem fazer o melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser mais eficiente.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo de encontro às novas características e exigências do consumidor.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»;

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

#### Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias», prevê a criação e o desenvolvimento das seguintes estruturas:

##### A) Sistemas de informação turística

Os sistemas de informação turística assumem-se como vias privilegiadas para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da divulgação da oferta turística disponível e do fornecimento dos instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, além de possibilitar o comércio electrónico na sua verdadeira amplitude.

Os sistemas de informação turística, recorrendo aos sistemas informáticos assentes nas novas tecnologias de informação e comunicação, dão, também, resposta às

características e tendências dos turistas do futuro, com crescentes necessidades de informação e rapidez no seu processamento, a par da diversificação das opções e da sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

##### A.1) Potenciação dos sistemas públicos de informação turística

Enquadram-se nesta acção a revisão e a adaptação dos sistemas públicos de informação turística, nomeadamente o Portugal InSite e o Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;
- Valorização de conteúdos informativos, designadamente através da descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação multimédia;
- Desenvolvimento e adaptação de componentes de gestão de informação;
- Actualização da infra-estrutura de *hardware* e *software* de base;
- Desenvolvimento de actividades de gestão e operação correntes, tendo em perspectiva a constituição de uma base operacional de referência para a montagem da nova infra-estrutura no quadro do Portugal InSite.

##### A.2) Desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação regionais

Os projectos compreendidos nesta acção desenvolver-se-ão em estreita colaboração com as entidades gestoras dos projectos referenciados na alínea A.1).

##### B) Call centers ou contact centers e CRM — Customer Relationship Management

O desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* é igualmente determinante nesta linha de permanente contacto com público, assegurando, de forma eficaz e rápida, o atendimento por qualquer meio de comunicação, assim como a resposta ao pedido de informação do potencial consumidor.

Associado aos *call centers* ou *contact centers* encontra-se o desenvolvimento de CRM — Customer Relationship Management. Este instrumento de gestão de informação irá permitir conhecer em detalhe o perfil de cada cliente, possibilitando desta forma, e por seu intermédio, o envio automático de informação de que ele necessita e espera receber, viabilizando maiores graus de eficácia às acções de promoção e *marketing*, e, simultaneamente, contribuir para a desejada fidelização.

Neste âmbito, consideram-se dois tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

##### B.1) Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*

Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses* que operacionalizem a resposta a pedidos de informação e disponibilizem material informativo e promocional.

B.2) Criação e desenvolvimento de CRM — Customer Relationship Management

Criação e desenvolvimento de CRM — Customer Relationship Management, associados aos *call centers* ou *contact centers*.

C) Rede nacional de informação turística

Igualmente estruturantes serão a concepção e o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística, segundo a padronização, de acordo com critérios de qualidade predefinidos, e dos postos de informação existentes e a criar no País, aliados a uma imagem de marca do serviço facilmente identificável e reconhecida pelos utentes.

Elemento diferenciador e essencial será a prestação em todos os postos da rede de informação local, regional e nacional, criando assim um fio condutor estimulador do aumento da estada média e da viagem de repetição e permitindo ao utente encontrar um serviço à medida das suas necessidades.

Perspectiva-se, assim, a concepção, a implementação e o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística, designadamente no que se refere ao conceito, aos conteúdos e à definição dos seus critérios de qualidade, bem como a criação e o apoio à implementação de uma imagem de marca para o serviço, traduzida pelas seguintes acções:

C.1) Estudo e concepção da rede nacional de informação turística

O estudo e concepção da rede nacional de informação turística compreende os processos de consulta, avaliação, padronização e normalização do serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, viabilizando-se o recurso a serviços externos de execução e acompanhamento do projecto.

C.2) Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística

A fase de implementação compreende a criação e o desenvolvimento de uma imagem de marca para o serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, assim como a aplicação e ou adaptação das recomendações do estudo a projectos de âmbito nacional, regional ou local.

Inclui-se igualmente neste âmbito a avaliação permanente da rede nacional de informação turística face aos requisitos identificados, por forma a garantir a sua conformidade ao projecto inicial e a adaptação homogénea de toda a rede às alterações desejáveis, a fim de manter o projecto permanentemente actualizado face não só aos desenvolvimentos tecnológicos como às necessidades dos utentes.

**Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»**

Com a presente medida pretende-se colaborar com as instituições públicas ligadas ao turismo para o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho, designadamente através da aquisição de equipamento informático actualizado, incluindo *hardware* e *software*, bem como através da aquisição de serviços no domínio da consultoria informática.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de

2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, determino:

1 — É aprovado o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, integrado no Plano de Consolidação do Turismo criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 27 de Dezembro de 2001, o qual é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A cobertura orçamental deste Subprograma n.º 5, até ao montante máximo de € 21 500 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.

3 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora no período de 2002 a 2004, inclusive.

4 — O presente diploma revoga e substitui o Despacho Normativo n.º 22/2002, de 15 de Abril, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Ministério da Economia, 9 de Maio de 2003. — Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA N.º 5 — INOVAÇÃO, INFORMAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos da concessão de apoio aos projectos de investimento de inovação, informação e novas tecnologias que integram o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2004, inclusive.

Artigo 2.º

**Medidas**

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo prevê as duas seguintes medidas:

- a) Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»;
- b) Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

SECÇÃO I

**Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»**

SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

Artigo 3.º

**Tipologia das acções elegíveis**

1 — Ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que

concorram para a criação, a implementação e o desenvolvimento das seguintes estruturas:

- a) Acção A — sistemas de informação turística;
- b) Acção B — *call centers* ou *contact centers* e CRM — Customer Relationship Management;
- c) Acção C — rede nacional de informação turística.

2 — No âmbito da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção A1 — valorização dos sistemas públicos de informação turística;
- b) Acção A2 — estudo e implementação da ligação entre os sistemas públicos de informação turística e o sector empresarial;
- c) Acção A3 — desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação turística regionais ou locais.

3 — No âmbito da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção B1 — estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*;
- b) Acção B2 — criação e desenvolvimento de CRM — Customer Relationship Management.

4 — No âmbito da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção C1 — estudo e concepção da rede nacional de informação turística;
- b) Acção C2 — implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística.

## SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

### Artigo 4.º

#### Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Organismos da administração central com competência na área do turismo;
- b) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística, para as acções elegíveis previstas nas alíneas c) do n.º 2 e b) do n.º 4 do artigo 3.º

2 — Podem, ainda, ser beneficiárias dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º as seguintes entidades:

- a) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística,

para as acções elegíveis previstas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º, desde que enquadradas ou articuladas com projectos apresentados pelos promotores enunciados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;

- b) Associações empresariais na área do turismo, para as acções elegíveis previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas ou articuladas com projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo;
- c) Municípios, para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º, desde que enquadrada ou articulada com projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

### Artigo 5.º

#### Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedora e contributiva regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem as capacidades jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequados à prossecução do projecto;
- g) Demonstrarem possuir ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- h) Assumirem o compromisso de afectar os projectos à finalidade proposta, bem como obrigarem-se a não ceder, locar ou alienar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do membro do Governo com tutela sobre o turismo, por um período mínimo de cinco anos após a data da celebração do contrato de concessão de apoio.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para as acções elegíveis previstas no n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º é igualmente necessário que as entidades:

- a) Se comprometam a afectar, no âmbito da rede nacional de informação turística, o *call center*,

o CRM ou o posto de informação à actividade turística segundo os critérios de qualidade a definir nos moldes contratuais, garantindo a utilização e a articulação da rede com as restantes estruturas de apoio ao turista e aos operadores de promoção de destino que venham a implementar-se, no que se refere à prestação de um serviço de informação turística de âmbito local, regional e, igualmente, nacional e ainda à prestação de outros serviços ao turista que venham a ser identificados no âmbito da acção prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 3.º;

- b) Mantenham o funcionamento do posto de turismo pelo período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de apoio;
- c) Apresentem documento no qual se evidencie o enquadramento ou a articulação com os projectos desenvolvidos pelas entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida identificada na alínea *a*) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis constantes do artigo 3.º a que se candidatam;
- b) Envolverem recursos humanos qualificados cujo currículo garanta a implementação e a execução adequada do projecto;
- c) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- d) Terem início após a data da apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 30.º do presente Regulamento e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- e) Enquadrarem-se num programa anual ou plurianual de acções do promotor;
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2004, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística.

2 — Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo, é igualmente necessário encontrarem-se aprovados e licenciados pelas entidades competentes os projectos de arquitectura ou as memórias descritivas do investimento, quando assim o for exigido legalmente.

3 — Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, considera-se início do projecto de investimento a data da factura mais antiga relativa a

pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002 e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para os efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Para a acção elegível prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º:
  - i) Consultoria externa necessária à implementação e ao acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
  - ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
  - iii) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
  - iv) Aquisição ou aluguer dos meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
  - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
  - vi) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;
- b) Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º:
  - i) Elaboração de estudos de viabilidade e de modelos de gestão;
  - ii) Consultoria externa necessária à implementação e ao acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
  - iii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
  - iv) Aquisição ou aluguer dos meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
  - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
  - vi) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
  - vii) Organização de seminários;
  - viii) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;
- c) Para a acção elegível prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º:
  - i) Consultoria externa necessária à implementação e ao acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;

- ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
- iii) Aquisição ou aluguer dos meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
- iv) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
- d) Para as acções elegíveis previstas no n.º 3 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de mercado, de viabilidade e de modelos de gestão;
- ii) Consultoria externa necessária à implementação e ao acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
- iii) Aquisição ou aluguer dos meios informáticos — *hardware* e *software* — e de telecomunicações necessários à execução do projecto;
- iv) Criação e desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de serviços específicos;
- v) Manutenção evolutiva e actualização do sistema de informação;
- vi) Aquisição de serviços especializados no atendimento e processamento de contactos e pedidos de informação;
- vii) Custos com telecomunicações não suportados pelos utentes, podendo estas ser gratuitas ou bonificadas;
- viii) Aquisição de serviços especializados em gestão de *stocks*, expedição e transporte de material informativo e promocional de resposta a pedidos de informação;
- ix) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- x) Contratação de serviços externos gerais de apoio;
- xi) Formação técnica;
- xii) Promoção e divulgação do projecto;
- e) Para a acção elegível prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de pesquisa e diagnóstico directamente relacionados com a concepção, a implementação, o desenvolvimento e a avaliação do projecto;
- ii) Organização de seminários;
- iii) Promoção e divulgação do projecto.
- f) Para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de imagem directamente relacionados com a concepção, a implementação e o desenvolvimento do projecto;
- ii) Consultoria externa necessária para monitorização e avaliação da rede nacional de informação turística;
- iii) Aquisição de equipamentos demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
- iv) Aquisição ou aluguer dos meios informáticos — *hardware* e *software* — e multimédia necessários à execução do projecto;
- v) Aluguer de comunicações dedicadas ao *call center* ou *contact center*;
- vi) Estudos e projectos de arquitectura e engenharia necessários à instalação de novos postos de turismo e à adaptação ou remodelação dos actuais;
- vii) Obras de instalação de novos postos de turismo e de adaptação ou remodelação dos actuais;
- viii) Desenvolvimento da comunicação e imagem dos postos de turismo;
- ix) Pessoal contratado a termo afecto aos postos de turismo da rede nacional de informação turística ou ao desenvolvimento e acompanhamento do projecto;
- x) Formação técnica;
- xi) Elaboração de material informativo e de divulgação da rede nacional de informação turística;
- g) Para todas as acções elegíveis previstas no artigo 3.º, é igualmente elegível o custo com a certificação da «declaração de despesa» por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito.

2 — Para os efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios do mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

## Artigo 8.º

### Despesas não elegíveis

Para os efeitos da determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores, excepto as despesas expressamente indicadas no artigo anterior;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;

- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

## SECÇÃO II

### Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»

#### SUBSECÇÃO I

##### Tipologia das acções elegíveis

#### Artigo 9.º

##### Tipologia de acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que tenham por objectivo proporcionar às instituições públicas ligadas ao turismo o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho.

2 — No âmbito desta medida, são susceptíveis de apoio as seguintes acções que contribuam para:

- a) A aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) A aquisição de serviços no domínio da consultoria informática;
- c) A aquisição de serviços no domínio da formação técnica directamente relacionada com a implementação da medida.

#### SUBSECÇÃO II

##### Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

#### Artigo 10.º

##### Promotores e beneficiários

Podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento:

- a) Organismos do turismo da administração central;
- b) Direcções regionais de turismo dos Açores e da Madeira;
- c) Regiões de turismo.

#### Artigo 11.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

Os promotores e beneficiários de projectos candidatos às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas para o exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo;

- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- e) Declararem, quando aplicável, que asseguram que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;
- f) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida identificada na alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Terem início após a data da apresentação da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2004.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo anterior, considera-se início do projecto a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura desde que não sejam anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002.

#### Artigo 13.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para os efeitos da determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) Aquisição de serviços no domínio informático;
- c) O custo com a certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito;
- d) Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o IVA sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

#### Artigo 14.º

##### Despesas não elegíveis

Para os efeitos da determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- b) Custos internos dos promotores.

### SECÇÃO III

#### Apoios

#### Artigo 15.º

##### Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento revestem a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios objecto do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal exclusivamente nacional.

3 — No caso em que os regimes legais aplicáveis permitam acumulação de apoios, o montante do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito do presente Regulamento será limitado à observância das regras relativas a meios próprios dos promotores a afectar aos projectos.

### SECÇÃO IV

#### Avaliação e selecção dos projectos e intensidade do incentivo

#### Artigo 16.º

##### Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 2.º os projectos de investimento que se enquadrem nas acções elegíveis previstas nos artigos 3.º ou 9.º do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Critérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis do presente Regulamento são apreciados e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação na escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice previsto no número anterior e em conformidade com os parâmetros constantes do mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para os efeitos de apoio no âmbito das alíneas a) ou b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

#### Artigo 18.º

##### Intensidade do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos de investimento candidatos às acções elegíveis previstas no presente Regulamento será de montante a definir até 75% do valor global das despesas elegíveis.

2 — Em situações excepcionais e em razão de circunstâncias concretas, designadamente em matéria de projectos de investimento manifestamente inovadores e ou estruturantes, o membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá bonificar até 25 pontos percentuais a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e metodologia previstos no apêndice do presente Regulamento, podendo atingir 100% do valor global das despesas elegíveis.

3 — A intensidade do incentivo é função da valia referida no artigo 17.º, calculada de acordo com a metodologia indicada no apêndice do presente Regulamento.

4 — Os custos com a certificação da «declaração de despesa» por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito serão apoiados a 100%.

5 — Em prejuízo da valia do projecto de investimento, calculada nos termos do artigo anterior, os apoios a conceder não poderão ultrapassar € 125 000, por ano e por posto de informação turística, no quadro da acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

### SECÇÃO V

#### Entidades competentes

#### Artigo 19.º

##### Organismos coordenadores competentes

1 — Os organismos coordenadores competentes do presente regime de concessão de apoios são:

- a) O IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal — Investimentos, Comércio e Turismo, para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) A Direcção-Geral do Turismo, para o regime da concessão de apoios ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao organismo coordenador, nomeadamente:

- a) Receber e validar as candidaturas;
- b) Solicitar elementos adicionais ao promotor;
- c) Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;

- d) Analisar as condições de elegibilidade dos promotores e dos beneficiários, dos projectos e das despesas;
  - e) Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas, a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
  - f) Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
  - g) Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
  - h) Celebrar os contratos de concessão de apoios com os promotores e os beneficiários, quando for caso disso;
  - i) Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
  - j) Verificar a conformidade das despesas e das obras realizadas e emitir o correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
  - l) Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;
  - m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos;
  - n) Realizar auditorias aos projectos, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito.
- c) Estimativa do investimento, incluindo uma estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada face aos objectivos a prosseguir, suportada com orçamentos e com a identificação das diversas fontes de financiamento previstas;
  - d) Cronograma das actividades e do investimento;
  - e) Certidões comprovativas da regularidade da sua situação perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do apoio, designadamente o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
  - f) Declaração, sob compromisso de honra, em como não se candidataram ou venham a candidatar-se a outros programas que não permitam a acumulação de apoios ou de que cumprem as regras em matéria de acumulação de apoios, assim como as exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
  - g) Declaração, sob compromisso de honra, em como se comprometem a assegurar que os fornecedores se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social para os efeitos de elegibilidade das respectivas despesas.

#### Artigo 20.º

##### Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à CNASA — Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação.

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas a submeter ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 21.º

##### Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

#### SECÇÃO VI

##### Procedimentos

#### Artigo 22.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, a todo o tempo, através de um formulário normalizado.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo, ainda, os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, quando aplicável;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;

3 — O organismo coordenador competente valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — Sempre que necessário no âmbito da apreciação das candidaturas, o organismo coordenador competente:

- a) Solicita elementos adicionais aos promotores;
- b) Solicita pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

5 — O prazo previsto no n.º 3 do presente artigo suspende-se sempre que o organismo coordenador competente exercer as faculdades a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, consoante o caso.

6 — A análise do organismo coordenador competente inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

7 — Não serão apreciadas candidaturas que não apresentem os elementos exigidos no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 23.º

##### Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento aprova propostas de deliberação que submete, no prazo de oito dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reuniões convocadas para o efeito pelo respectivo presidente, emite propostas de decisão



sobre as candidaturas no prazo máximo de 25 dias úteis, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo no prazo máximo de 8 dias úteis.

3 — As decisões sobre as candidaturas incluem a definição dos apoios a conceder e os respectivos termos e condições.

4 — O organismo coordenador competente, no prazo de oito dias úteis, notifica aos promotores as decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

5 — Para os efeitos do processo de decisão previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros da CNASA não participam na deliberação nos casos em que a instituição que representam se apresentar como directa ou indirectamente beneficiária.

#### Artigo 24.º

##### Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração do contrato a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da comunicação da concessão do apoio.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao incentivo, salvo se o organismo coordenador competente considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações emergentes dos contratos celebrados com os promotores ou beneficiários quando for caso disso.

#### Artigo 25.º

##### Contrato de concessão de incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, os promotores e os beneficiários, quando for caso disso, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Quando aplicável, condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente artigo;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos.

2 — Para os projectos de investimento de iniciativa dos organismos da administração central com competência na área do turismo, a notificação de decisão, que a CNASA envia aos organismos da administração executores, constitui a formalização do contrato de concessão de apoio.

3 — O contrato poderá ser rescindido por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta fundamentada da CNASA.

4 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juros legal para operações não comerciais, acrescida de 3 pontos percentuais e devida desde a percepção das referidas importâncias.

#### Artigo 26.º

##### Pagamento da comparticipação

1 — As normas de pagamento do apoio serão estabelecidas em termos e condições contratuais a definir.

2 — Durante a execução dos projectos de investimento, poderão ser concedidos adiantamentos aos respectivos promotores ou beneficiários quando for caso disso.

#### Artigo 27.º

##### Acompanhamento e verificação

Os promotores e beneficiários que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do presente Regulamento ficam sujeitos à verificação da sua utilização pelo organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento ou por entidades terceiras por este designadas para o efeito e devem fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, sob pena de rescisão do contrato nos termos e com as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º

### SECÇÃO VII

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 28.º

##### Obrigações dos promotores e beneficiários

As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para o efeito;
- d) Comunicar ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- g) Estabelecer as contrapartidas com o organismo coordenador competente e aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 29.º

Âmbito geográfico

O presente Regulamento aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data do início da vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

APÊNDICE

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação .....	45	30	15

- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação .....	30	20	10

- c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis:

	Contributo forte	Contributo médio	Contributo fraco
Pontuação .....	15	10	5

- d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis:

	Impacte forte	Impacte médio	Impacte fraco
Pontuação .....	10	5	0

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

- VP — valia do projecto;
- CA — critério A;
- CB — critério B;
- CC — critério C;
- CD — critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos (em pontos)	Taxa de apoio (em percentagem)
50-59	20
60-69	35
70-79	50
80-89	65
90-100	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais a acrescer ao apoio que resulta da pontuação que traduz a valia dos projectos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

**Portaria n.º 455/2003**

**de 3 de Junho**

Pela Portaria n.º 305/2001, de 30 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Graça dos Padrões a zona de caça associativa de Graça de Padrões (processo n.º 2500-DGF), situada no município de Almodôvar, com uma área de 794,2375 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 150,45 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 305/2001, de 30 de Março, vários prédios rústicos, situados na freguesia de Senhora da Graça de Padrões, município de Almodôvar, com uma área de 150,45 ha, ficando a mesma com uma área total de 944,6875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.